

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 21/2017

**SEVENTEC TECNOLOGIA E
INFORMATCA LTDA EPP.**, com sede no **RUA DAS ROSAS, 396^a,
MONTREAL, SETE LAGOAS**, inscrito no CNPJ sob o nº **08.784.976/0001-
04**, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo
assinado, com fundamento no legislação pátria vigente, apresentar RECURSO
ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa
TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP para item **78,79 e 80** do
objeto da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Em resumo, trata-se de processo
licitatório, objetivando a “Aquisição de material de expediente, suprimentos de
impressão e materiais de informática...”, de acordo com o que consta do Termo
de Referência do citado edital. Após a realização da etapa de lances, apesar de
termos ofertados os materiais por preços abaixo daqueles praticados usualmente
no mercado e extremamente vantajosos para a Administração Pública, não
logramos êxito em sermos vitoriosos, sendo vencidos peça empresa TopVision,
que sabidamente não conseguirá cumprir com o que foi apresentado em sua
proposta ou apresentarão produtos até mesmo irregulares.

Começamos explicando que o edital pediu, como requisito para os materiais, que sejam todos originais, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência. Além disso, e obviamente, todos os materiais devem estar adequados à nossa legislação, com especial ênfase ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, bem como as Portarias e Resoluções do INMETRO.

Conforme se observa pela proposta da empresa TopVision, esta informou que entregará produtos originais novos da marca OKI DATA, todos de acordo com os parâmetros trazidos pelo instrumento convocatório.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, afirmamos que a empresa TopVision não entregará os consumíveis OKI citados, pelos motivos enumerados a seguir:

1- A empresa TopVision não é um canal autorizado do fabricante OKI e, portanto, não tem garantia de origem de seus produtos;

2- A empresa TopVision, ora vencedora, ofertou preço incompatível com a realidade do mercado, com valores abaixo do custo até mesmo para os distribuidores oficiais, que são aqueles que, justamente por terem preços e prazos especiais, conseguem melhores condições de negociação. Esta recorrente, como canal autorizado OKI, afirma que é impossível vender um produto original, inteiramente legalizado, pelo preço ofertado pela TopVision, sem que haja prejuízo ao ofertante.

3- A empresa TopVision NÃO PODE IMPORTAR DIRETAMENTE CONSUMÍVEIS OKI PARA O BRASIL. A empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., fabricante e distribuidora dos produtos da marca OKI no Brasil é a ÚNICA empresa que pode importar, distribuir e comercializar os suprimentos de impressora OKI no Brasil, conforme se pode observar no INPI, onde há contrato de exclusividade averbado às marcas do grupo OKI. A importação de qualquer suprimento da marca OKI por empresa não autorizada constitui-se ato ilegal, passível das reprimendas judiciais. O certificado de averbação desta exclusividade no INPI é o de nº 702015000205.

Sendo assim, caso a empresa TopVision afirme ter importado diretamente (ou comprado de um importador independente), incorrerá em ilegalidade e, portanto, não poderá entregar os consumíveis citados.

Diante dos fatos descritos acima, TODAS as dúvidas surgem, seja na originalidade do material, seja na real possibilidade de se cumprir o contrato, seja na regularidade dos procedimentos tributários e alfandegários. Afirmamos que é literalmente impossível a um distribuidor não autorizado entregar um produto novo e de qualidade pelo preço ofertado. A não ser que haja um prejuízo total por parte da empresa, situação esta que, obviamente, não se explica (toda empresa quer lucro). Sendo assim, e não querendo pensar que haja algo de incorreto nos procedimentos fiscais da empresa ora vencedora, somente podemos imaginar que a qualidade ou a originalidade do produto é insuficiente para atender aos anseios deste douto órgão da Administração Pública.

Bom frisar que, em matéria de licitação, a meta a ser atingida pela Administração Pública não é, somente, selecionar a proposta mais vantajosa, mas, concomitantemente, fazê-lo com respeito aos Princípios Legais e Constitucionas da Isonomia, da Igualdade entre os Concorrentes e da Economicidade.

Acerca do princípio da economicidade, nos ensina com maestria MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:¹

“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.

¹ Licitações – Contratos Administrativos, ADCOAS – Esplanada – 3ª edição – 12/98 – pág. 67/68

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vendedora atendeu *aparentemente* as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:²

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento

² Direito Administrativo Brasileiro, SP, RT, 1989, pág. 86

das necessidades da comunidade e de seus membros". (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Nesse sentido, deve-se entender o princípio da proposta mais vantajosa como a busca pelo melhor custo/benefício, como ensina o já citado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação com modalidade de relação custo-benefício”³.

E mais adiante arremata, concluindo que a qualidade do produto também tem que ser sopesada:

“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto

³ Ob. cit. p. 63.

*imprestável”.*⁴

Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação de qualidade dos materiais.

Lembrando que essa comprovação deve também ser feita não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Continuando, é de vital importância que este douto órgão da Administração Pública saiba que a empresa em questão entregou materiais não só irregulares (vencidos) ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt – IIRGD, Setor de Material e Patrimônio, em São Paulo (órgão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo), mas também material falsificado no referido órgão, conforme informam os Peritos da OKI DATA que fizeram análise nos materiais entregues pela empresa Top Vision (Laudos de nº 11-13OK e 15-13OK) que podem ser solicitados ao próprio ente público administrativo.

⁴ Ob. cit. p. 63.

Como se não bastasse esta situação, como mais uma prova da desídia da empresa TopVision para com este certame e para com a Administração Pública, temos que ao apresentar a suposta comprovação do CTF do IBAMA para o item em questão, trouxe o CTF de OUTRA EMPRESA, que não o da fabricante dos produtos!

A empresa responsável pela importação, distribuição e comercialização dos suprimentos de informática da marca OKI para o Brasil, mais especificamente para o item vencido pela empresa TopVision é a OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA e não a OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.! Tratam-se de duas empresas completamente diferentes, com objetos sociais distintos, sem produtos em comum e, mais importante, não tendo poderes para responder uma pela outra. A empresa TopVision não tomou sequer o cuidado de verificar qual seria a empresa responsável. Chega à beira do absurdo!

Por óbvio, e também contrário ao que foi requisitado no edital, não há qualquer ligação da empresa TopVision com o fabricante para que possa realizar, em parceria com o mesmo, o programa de logística reversa e sustentabilidade ambiental solicitado pelo pelo instrumento convocatório, em mais uma demonstração de nulidade de sua proposta.

Não só para se comprovar a situação acima apontada, mas também para sabermos da regularidade comercial da aquisição dos produtos que serão entregues, deve este douto órgão da Administração Pública, através de seu pregoeiro e Comissão de Licitação, em

defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deve-se destacar que a escolha de realizar ou não a diligência não é discricionária, uma vez constatada sua necessidade ela torna-se obrigatória, pois ao persistem dúvidas relevantes, estas deverão ser sanadas, não podendo ser decididas mediante uma escolha de mera vontade, mas sim com justificativas técnicas que lhe dêem embasamento. Sobre esta matéria, nos ensina o ilustre administrativista Prof.º ADILSON ABREU DALLARI, em parecer jurídico publicado na Revista de Direito Público⁵:

”Diante disto, pode-se afirmar que não existe uma pura e simples faculdade. A lei não deixa essa questão ao puro arbítrio da administração. Como a declaração do licitante é prestigiada pela lei, emerge para a administração, em caso de dúvida

⁵ Artigo sob o título “Legalidade - Discricionariedade - Limites e Controles”, publ. in Revista de Direito Público 86/42, págs. 44/45

fundada, o dever de proceder a diligência de maneira a substituir a dúvida por uma certeza, seja em que sentido for”.(Grifo nosso)

A realização da diligência no caso em tela é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto aos produtos serem novos, escoimados de qualquer peça que seja remanufaturada ou recondicionada, deve-se proceder à sua análise para que se comprove sua condição.

Temos que informar, antes do término desta peça, que ofertamos produtos Originais da marca OKI, da qual somos distribuidores autorizados, conforme comprova a Declaração do próprio fabricante.

Diante de todo o exposto, fica claro que ao manter a decisão ora atacada, estaremos diante de uma grave violação aos Princípios que regem o procedimento licitatório, em um comprovado atentado a boa administração pública e consequente prejuízo ao erário.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo à esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Por todos os motivos expostos, **requer esta recorrente:**

1- O recebimento, processamento e acolhimento do presente RECURSO, anulando a decisão que declarou vencedora para objeto deste certame, a empresa TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP, **desclassificando-a do certame**, sagrando desta forma a empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP** como vencedora do referido item, posto que legalmente em ordem e com a devida garantia da procedência dos produtos ofertados.

2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame, e denúncia no Tribunal de Contas, para apuração das irregularidades.

3- Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

4- Em caso de não desclassificação da empresa citada acima, requer o acompanhamento da entrega dos materiais a fim de que possa comprovar a natureza dos mesmos e, em sendo necessário que seja realizada a análise de originalidade/autenticidade dos documentos e suprimentos entregues.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente.

Termos em que
Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG, 02 de Fevereiro de 2018.


Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

Att: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 21/2017

DECLARAÇÃO

A Empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100, 5º andar – Bloco C, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.619.318/0001-18 e I. E nº 114.977.252.116, por meio de seu representante abaixo assinado vem, respeitosamente, em razão de questionamento realizado por seu canal autorizado SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04, DECLARAR que a empresa TOPVISION COMERCIO E SERVIÇO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.099.595/0001-87, **não faz parte do nosso quadro de Revendedores Autorizados, não possuindo relação ou parceria com nosso Programa de Sustentabilidade.**

Informamos que este Fabricante é responsável pela coleta e destinação ambientalmente correta de consumíveis e equipamentos inservíveis, exclusivamente originais e da marca OKI, sempre em parceria com nossos canais autorizados, de acordo com o dispõe a Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos, bem como a legislação correlata.

Sem mais para o momento, colocamo-nos desde já à sua inteira disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida, bem como renovamos os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.



Cleverson Casteluci
Diretor de Operações

Open up your dreams

OKI DATA DO BRASIL INF. LTDA.
Av. Alfredo Egídio S. Aranha, 100
5º andar - Bloco C
04726-170 - São Paulo - SP

Tel.: +55 (11) 3444-3500
Fax: +55 (11) 3444-3501
WWW.OKI.COM.BR



INPI INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS

CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO Nº: 702015000205/01

O presente certificado é emitido em conformidade com o artigo 211 da lei nº: 9279 de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial.

PROCESSO INPI/DICIG/Nº: BR702015000205

Cedente

Nome: OKI ELECTRIC INDUSTRY CO. LTD.

País: JAPÃO

Cessionária

Nome: OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

País: BRASIL

Setor: Comércio atacadista de equipamentos de informática

CNPJ/CPF: 01.619.318/0001-18

Endereço: Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, 4º andar, Bloco C

Chácara Santo Antonio cep: 04726-170 São Paulo SP

Natureza do(s) documento(s): Contrato de 16/09/2014.

Objeto: UM - Licença não exclusiva para os Registros de Marca 814213898, 814113901, 828451940 e 828451796.

TERMOS DA AVERBAÇÃO

Moeda de Pagamento: ---

Valor: "NIHIL".

Forma de Pagamento:

Prazo: De 02/03/2015 até 01/04/2019.

Responsável pelo Pagamento do Imposto de Renda:
Não se Aplica

Serviços e Despesas Isentas de Averbação pelo INPI:

Observações: A validade deste Certificado de Averbação está condicionada à regular situação das marcas licenciadas.

Em 19 de maio de 2015

BRENO BELLO DE ALMEIDA NEVES
Diretor da DICIG

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 21/2017

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATCA LTDA EPP., com sede no RUA DAS ROSAS, 396ª, MONTREAL, SETE LAGOAS, inscrito no CNPJ sob o no 08.784.976/0001-04, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no legislação pátria vigente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP para item 78,79 e 80 do objeto da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Em resumo, trata-se de processo licitatório, objetivando a "Aquisição de material de expediente, suprimentos de impressão e materiais de informática...", de acordo com o que consta do Termo de Referência do citado edital. Após a realização da etapa de lances, apesar de termos ofertados os materiais por preços abaixo daqueles praticados usualmente no mercado e extremamente vantajosos para a Administração Pública, não logramos êxito em sermos vitoriosos, sendo vencidos peça empresa TopVision, que sabidamente não conseguirá cumprir com o que foi apresentado em sua proposta ou apresentarão produtos até mesmo irregulares.

Começamos explicando que o edital pediu, como requisito para os materiais, que sejam todos originais, inteiramente novos, com capacidades de impressão especificadas no termo de referência. Além disso, é obviamente, todos os materiais devem estar adequados à nossa legislação, com especial ênfase ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, bem como as Portarias e Resoluções do INMETRO.

Conforme se observa pela proposta da empresa TopVision, esta informou que entregará produtos originais novos da marca OKI DATA, todos de acordo com os parâmetros trazidos pelo instrumento convocatório.

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, afirmamos que a empresa TopVision não entregará os consumíveis OKI citados, pelos motivos enumerados a seguir:

- 1- A empresa TopVision não é um canal autorizado do fabricante OKI e, portanto, não tem garantia de origem de seus produtos;
- 2- A empresa TopVision, ora vencedora, ofertou preço incompatível com a realidade do mercado, com valores abaixo do custo até mesmo para os distribuidores oficiais, que são aqueles que, justamente por terem preços e prazos especiais, conseguem melhores condições de negociação. Esta recorrente, como canal autorizado OKI, afirma que é impossível vender um produto original, inteiramente legalizado, pelo preço ofertado pela TopVision, sem que haja prejuízo ao ofertante.
- 3- A empresa TopVision NÃO PODE IMPORTAR DIRETAMENTE CONSUMÍVEIS OKI PARA O BRASIL. A empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA., fabricante e distribuidora dos produtos da marca OKI no Brasil é a ÚNICA empresa que pode importar, distribuir e comercializar os suprimentos de impressora OKI no Brasil, conforme se pode observar no INPI, onde há contrato de exclusividade averbado às marcas do grupo OKI. A importação de qualquer suprimento da marca OKI por empresa não autorizada constitui-se ato ilegal, passível das reprimendas judiciais. O certificado de averbação desta exclusividade no INPI é o de nº 702015000205.

Sendo assim, caso a empresa TopVision afirme ter importado diretamente (ou comprado de um importador independente), incorrerá em ilegalidade e, portanto, não poderá entregar os consumíveis citados.

Diante dos fatos descritos acima, TODAS as dúvidas surgem, seja na originalidade do material, seja na real possibilidade de se cumprir o contrato, seja na regularidade dos procedimentos tributários e alfandegários. Afirmamos que é literalmente impossível a um distribuidor não autorizado entregar um produto novo e de qualidade pelo preço ofertado. A não ser que haja um prejuízo total por parte da empresa, situação esta que, obviamente, não se explica (toda empresa quer lucro). Sendo assim, e não querendo pensar que haja

algo de incorreto nos procedimentos fiscais da empresa ora vencedora, somente podemos imaginar que a qualidade ou a originalidade do produto é insuficiente para atender aos anseios deste douto órgão da Administração Pública.

Bom frisar que, em matéria de licitação, a meta a ser atingida pela Administração Pública não é, somente, selecionar a proposta mais vantajosa, mas, concomitantemente, fazê-lo com respeito aos Princípios Legais e Constitucionais da Isonomia, da Igualdade entre os Concorrentes e da Economicidade.

Acerca do princípio da economicidade, nos ensina com maestria MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:

“Decorre do dever de eficiência do administrador público, por força do qual a Administração, nas contratações, deve buscar não só a melhor proposta no mercado, mas a melhor relação custo-benefício entre o capital empregado e o bem adquirido (ou alienado), considerando-se, além do custo do ingresso do bem, obra ou serviço no patrimônio da Administração como, ainda, a sua manutenção (que vedaria, por exemplo, a compra de bens obsoletos ou com vícios, tal como admitido pelo Código de Defesa do Consumidor, mediante abatimentos). Só é atendido tal princípio através de ampla competição”.

Outrossim, ainda que pudesse o ilustre Pregoeiro afirmar que a empresa ora vencedora atendeu aparentemente as exigências editalícias, não se pode olvidar que como todo procedimento administrativo a licitação não é um fim em si mesmo.

O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37, da Carta Magna e traduzidos no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação ao vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens por parte da Administração.

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário da burocracia e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. HELY LOPES MEIRELLES ensinava com maestria:

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Grifado)

Como se percebe, todos estes problemas representam risco ao interesse público. Por esta razão, vários órgãos públicos vedaram a aquisição de bens que, aparentemente mais baratos, pudessem causar prejuízos no futuro.

Nesse sentido, deve-se entender o princípio da proposta mais vantajosa como a busca pelo melhor custo/benefício, como ensina o já citado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação com modalidade de relação custo-benefício” .

E mais adiante arremata, concluindo que a qualidade do produto também tem que ser sopesada:

“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”.

Diante de todo esse exposto, necessário se faz a prova da EXEQUIBILIDADE do valor apresentado pela empresa ora vencedora, através da apresentação de todos os documentos que comprovem a regularidade comercial, financeira e fiscal relativa à importação dos produtos, bem como se faz urgente a comprovação de qualidade dos materiais.

Lembrando que essa comprovação deve também ser feita não só através da análise de uma amostra dos produtos, mas principalmente, através de ensaios realizados NO MATERIAL ENTREGUE, vez que muitas vezes o objeto da amostra é de um tipo, novo e original, enquanto no material entregue há uma “mistura” de materiais bons e ruins, lesando não só o órgão licitante, mas todos aqueles que concorreram com produtos regulares e de acordo com o solicitado no edital.

Continuando, é de vital importância que este douto órgão da Administração Pública saiba que a empresa em questão entregou materiais não só irregulares (vencidos) ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt – IIRGD, Setor de Material e Patrimônio, em São Paulo (órgão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo), mas também material falsificado no referido órgão, conforme informam

os Peritos da OKI DATA que fizeram análise nos materiais entregues pela empresa Top Vision (Laudos de nº 11-13OK e 15-13OK) que podem ser solicitados ao próprio ente público administrativo.

Como se não bastasse esta situação, como mais uma prova da desídia da empresa TopVision para com este certame e para com a Administração Pública, temos que ao apresentar a suposta comprovação do CTF do IBAMA para o item em questão, trouxe o CTF de OUTRA EMPRESA, que não o da fabricante dos produtos!

A empresa responsável pela importação, distribuição e comercialização dos suprimentos de informática da marca OKI para o Brasil, mais especificamente para o item vencido pela empresa TopVision é a OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA e não a OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.! Tratam-se de duas empresas completamente diferentes, com objetos sociais distintos, sem produtos em comum e, mais importante, não tendo poderes para responder uma pela outra. A empresa TopVision não tomou sequer o cuidado de verificar qual seria a empresa responsável. Chega à beira do absurdo!

Por óbvio, e também contrário ao que foi requisitado no edital, não há qualquer ligação da empresa TopVision com o fabricante para que possa realizar, em parceria com o mesmo, o programa de logística reversa e sustentabilidade ambiental solicitado pelo pelo instrumento convocatório, em mais uma demonstração de nulidade de sua proposta.

Não só para se comprovar a situação acima apontada, mas também para sabermos da regularidade comercial da aquisição dos produtos que serão entregues, deve este douto órgão da Administração Pública, através de seu pregoeiro e Comissão de Licitação, em defesa do Interesse Público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 43, parágrafo 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Deve-se destacar que a escolha de realizar ou não a diligência não é discricionária, uma vez constatada sua necessidade ela torna-se obrigatória, pois ao persistem dúvidas relevantes, estas deverão ser sanadas, não podendo ser decididas mediante uma escolha de mera vontade, mas sim com justificativas técnicas que lhe dêem embasamento. Sobre esta matéria, nos ensina o ilustre administrativista Prof.º ADILSON ABREU DALLARI, em parecer jurídico publicado na Revista de Direito Público :

"Diante disto, pode-se afirmar que não existe uma pura e simples faculdade. A lei não deixa essa questão ao puro arbítrio da administração. Como a declaração do licitante é prestigiada pela lei, emerge para a administração, em caso de dúvida fundada, o dever de proceder a diligência de maneira a substituir a dúvida por uma certeza, seja em que sentido for".(Grifo nosso)

A realização da diligência no caso em tela é a solução mais adequada ao fiel cumprimento do interesse público, uma vez que prevalece a dúvida quanto aos produtos serem novos, escoimados de qualquer peça que seja remanufaturada ou recondicionada, deve-se proceder à sua análise para que se comprove sua condição.

Temos que informar, antes do término desta peça, que ofertamos produtos Originais da marca OKI, da qual somos distribuidores autorizados, conforme comprova a Declaração do próprio fabricante.

Diante de todo o exposto, fica claro que ao manter a decisão ora atacada, estaremos diante de uma grave violação aos Princípios que regem o procedimento licitatório, em um comprovado atentado a boa administração pública e consequente prejuízo ao erário.

Ressaltamos, com a devida vênia, que o nosso intuito é evitar que haja qualquer prejuízo à esse digníssimo Órgão da Administração Pública. Queremos evitar que esse seja enganado, sendo respeitados assim, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativas.

Por todos os motivos expostos, requer esta recorrente:

1- O recebimento, processamento e acolhimento do presente RECURSO, anulando a decisão que declarou vencedora para objeto deste certame, a empresa TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP, desclassificando-a do certame, sagrando desta forma a empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP como vencedora do referido item, posto que legalmente em ordem e com a devida garantia da procedência dos produtos ofertados.

2- Que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua nossa legislação vigente e nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta do certame, e denúncia no Tribunal de Contas, para apuração das irregularidades.

3- Que, ainda que seja negado este Recurso, o mesmo seja imediatamente processado como RECURSO HIERÁQUICO, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal.

4- Em caso de não desclassificação da empresa citada acima, requer o acompanhamento da entrega dos materiais a fim de que possa comprovar a natureza dos mesmos e, em sendo necessário que seja realizada a análise de originalidade/autenticidade dos documentos e suprimentos entregues.

Confiamos na excelência do julgamento dessa respeitável comissão para que tome as medidas cabíveis e esperamos ter contribuído para que tudo corra na mais perfeita harmonia e que a verdade e a justiça sejam restauradas imediatamente.

Termos em que
Pede deferimento.

Sete Lagoas, MG, 02 de Fevereiro de 2018.

Lucas Vinicius Gomes Figuelredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

POR CONTER ANEXOS O RECURSO FOI ENVIADO NA INTEGRA PARA O E-MAIL cpl@cl.df.gov.br

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Presidente e Pregoeiro da Comissão de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2017

TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos de referência, por intermédio de seu representante legal, in fine, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93, e demais leis pertinentes, apresentar suas CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATCA LTDA EPP, também já devidamente qualifica, o fazendo, pelos fatos e fundamentos que se seguem, requerendo, desde já, a sua total improcedência por ser peça indigente, protelatória e revestida de caráter que visa tão somente tumultuar o presente processo licitatório.

Termos em que aguarda provimento.

De Goiânia p/ Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018

KELLY COSTA CONSTANTINO – Representante Legal
TOPVISION COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Eminente Pregoeiro, Colenda Comissão.

Insurgem os Recorrentes contra a r. decisão que julgou vencedora, a Recorrida, do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, o qual tem como objeto a aquisição de material de expediente, suprimentos de impressão e materiais de informática.

Data vênua, a r. decisão deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois, está plenamente amparada tanto nos princípios norteadores da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie, além de que, foram considerados e analisados todos os procedimentos e documentos pelo escorreito Pregoeiro.

Por esta razão o recurso ora interposto demonstra um caráter de peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão, pois, meramente protelatório, que visa tão somente tumultuar o procedimento em andamento. Ao contrário do que insinua a Recorrente, a r. decisão não enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto decisivo. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

Das Razões da Recorrente

Em primeiro lugar, inferem-se pelo teor dos recursos apresentados, todos de igual conteúdo, que a intenção da empresa Recorrente é a de interpor recurso administrativo em todas as fazes do certame, tal qual é contumaz em todas as licitações que participa, por isso, no julgamento desse recurso, deve-se levar em conta esse fato.

Em que pese ter sido juntado aos autos, declarações e demais documentos comprobatórios da qualidade e originalidade dos produtos objetos da licitação ora guerreada, as alegações da Recorrente se mostram descabidas e desfundamentadas, não merecendo prosperar, pois, baseiam-se em meras conjecturas, palavras ao vento, senão vejamos.

Alega a Recorrente que: "... sabedores dos liames do mercado, afirmamos que a empresa TopVision não entregará os consumíveis OKI citados, pelos motivos enumerados a seguir:

1- A empresa TopVision não é um canal autorizado do fabricante OKI e, portanto, não tem garantia de origem de seus produtos...".

Há de se ressaltar que a Recorrida fez juntar aos autos, além declarações e demais documentos comprobatórios da qualidade e originalidade dos produtos objetos da licitação ora guerreada, também enviou amostras dos produtos licitados, estes que, após análises detalhadas elaboradas por essa douta Comissão, atestou a originalidade dos consumíveis, portanto, as alegações da Recorrente, como visto, baseiam-se em meras conjecturas, palavras vazias e sem fundamentos

"...2- A empresa TopVision, ora vencedora, ofertou preço incompatível com a realidade do mercado, com valores abaixo do custo até mesmo para os distribuidores oficiais, que são aqueles que, justamente por terem preços e prazos especiais, conseguem melhores condições de negociação. Esta recorrente, como canal autorizado OKI, afirma que é impossível vender um produto original, inteiramente legalizado, pelo preço ofertado pela TopVision, sem que haja prejuízo ao ofertante...".

Infundadamente, alega a Recorrente que os valores ofertados são inexecutáveis, porém, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probante de suas choroamingas. E é mais do que sabedor que o ônus da prova cabe a quem alega. Que prova esta fez para comprovar a inexecutabilidade da proposta apresentada? Nenhuma.

Como se vê, falácia absoluta, pois, se a Recorrida foi declarada vencedora no presente certamente, isso implica que todas as documentações, declarações, enfim, todas as exigências contidas no Edital licitatório e seus anexos, estão devidamente cumpridos pela Recorrida.

"...3- A empresa TopVision NÃO PODE IMPORTAR DIRETAMENTE CONSUMÍVEIS OKI PARA O BRASIL. A empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., fabricante e distribuidora dos produtos da marca OKI no Brasil é a ÚNICA empresa que pode importar, distribuir e comercializar os suprimentos de impressora OKI no Brasil, conforme se pode observar no INPI, onde há contrato de exclusividade averbado às marcas do grupo OKI. A importação de qualquer suprimento da marca OKI por empresa não autorizada constitui-se ato ilegal, passível das reprimendas judiciais. O certificado de averbação desta exclusividade no INPI é o de nº 702015000205.

Sendo assim, caso a empresa TopVision afirme ter importado diretamente (ou comprado de um importador independente), incorrerá em ilegalidade e, portanto, não poderá entregar os consumíveis citados. ...".

Alega que a Recorrida não é revendedora credenciada pelo fabricante da mercadoria objeto do presente certame, e por isso, a proposta se mostra inexecutável, no entanto, evasiva e duvidosa tal declaração, posto que sua veracidade não reste comprovada e, que por tal fato, afirma haver irregularidades na proposta apresentada pela Protestada, no entanto, não demonstra que irregularidade é esta capaz de sustentar dúvidas a respeito da executabilidade da proposta ofertada.

Mister recorreremos ao receitado no art. 48 da Lei nº. 8.666/93, o qual trás o conceito de inexecutabilidade:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

No mesmo sentido são as considerações esculpidas no item 9.3 do Edital, que assim prescreve:

9.3. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários (não formadores do preço global) simbólicos, irrisórios ou de valor zero, se incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

Veja que a Lei trata do tema no sentido de que as propostas, para serem consideradas executáveis, devam ser comprovadas por intermédio de documentações hábeis a demonstrar sua viabilidade. Sendo assim, verifica-se que a Recorrida apresentou todas as documentações necessárias à comprovação da possibilidade real de sua proposta.

Por outro lado, ousando argumentar apenas por amor ao debate, colaciona-se por oportuno os ditames do item 9.3.1 do Edital que assim diz:

9.3.1. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de

esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2/2008.

Nesta senda, notório é que a Recorrente, como amplamente apontado, fez provas cabal da exequibilidade de sua proposta, em especial nos documentos apresentados e nas amostras enviadas e aprovadas por esse r. órgão, o que demonstra que está devidamente documentado e fielmente cumprido a proposta, conforme termo de garantia em anexo.

Dito isso nobre Julgador, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Entretanto, a Recorrente, com o escopo de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresenta um recurso descabido e desarrazoado, sendo o seu julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a Recorrida atendeu a todos os requisitos objetivos e subjetivos que regem o certame, apresentando documentos e declarações da idoneidade desta e de seus produtos.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Mister se faz trazer à baila o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (grifo nosso)

A Carta Magna Federal, em seu art. 37, inciso XXI, limita as exigências desnecessárias para a participação dos interessados em licitações desta modalidade, no sentido de se permitir que sejam exigidas as qualificações técnicas e economia indispensável, tão somente visando à garantia do cumprimento das obrigações. Ao mesmo tempo em que o citado artigo delinea as limitações destas exigências, remete às Leis esparsas que complementam seus dispositivos, visto que a Constituição Federal não abarca todas as situações.

Assim é que necessário e fundamental a obediência dos envolvidos na presente demanda às Leis Ordinárias que a regem, quais sejam: Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei e Lei 10.520/2002, ambas traduzidas pelo Edital Licitatório e seus anexos.

Como se vê nobre Julgador, de uma simples leitura do Edital, este, em momento algum exige a apresentação dos documentos citados pela Recorrente, o que demonstra, satisfatoriamente, o fiel cumprimento, pela Recorrida, das exigências estipuladas no Edital Licitatório do presente certame.

Lado outro, alega a Recorrente que o cumprimento da oferta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível pelos fatos por ela apresentados. Como já dito, meras conjecturas, palavras ao vento, posto que o próprio Edital estabeleça o que caracteriza “preços manifestamente inexequíveis”.

Daí questiona-se, qual a comprovação trazida pela Recorrente que demonstre a insuficiência dos custos a ser praticadas pela Recorrida? Nenhuma.

Como visto, as alegações da Recorrente no que concerne à inexequibilidade da proposta apresentada, são totalmente inverídicas, haja vista que as afirmações de que a ora Recorrida não tenha condições de cumprir com o estabelecido e pactuado são totalmente infundadas.

Por tudo até aqui exposto REQUER seja mantida a r. decisão que declarou vencedora a Recorrida e, fundamentalmente, para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito, pois, o DD. Pregoeiro, ao sentenciar o feito não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim, a fatos concretos e dispositivos legais provados através de documentos e as diversas alegações das partes, que logicamente, ensejaram na exclusão da Recorrente.

Assim, Eminente Colegiado, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque, além de estar revestida de intenção protelatória e tumultuadora por suas alegações evasivas, a

decisão exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões do seu eminente prolator. Portanto, a decisão está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, por ser da mais lúdima e clara JUSTIÇA.

Termos em que espera total provimento.

De Goiânia p/ Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018.

KELLY COSTA CONSTANTINO – Representante Legal
TOPVISION COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP

Fechar

Daniel Luchine Ishihara

De: BORGES ASSESSORIA <borges.licitacao@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 17:10
Para: Daniel Luchine Ishihara
Assunto: Re: TopVision - diligência no Pregão 21/2017 - CLDF
Anexos: DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA LOGÍSTICA REVERSA .pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Concluída

Em 8 de fevereiro de 2018 15:37, Daniel Luchine Ishihara <daniel.ishihara@cl.df.gov.br> escreveu:

Prezada TopVision,

Em diligência referente ao Pregão 21/2017-CLDF, solicito a documentação complementar correspondente ao item do edital colado abaixo.

10.2.4. Quanto itens 64 a 93, a Licitante convocada deverá declarar que:

10.2.4.1. Atende, no que couber, aos requisitos previstos na Lei Distrital nº 4.770/2012, em seus artigos 1º ao 5º e 7º;

10.2.4.1.1. Especificamente ao que se refere à logística reversa, caso o fornecedor não disponibilize fonte de informações de como se opera o referido serviço, da declaração deverão constar todas as informações explicitando como a CLDF deverá operacionalizar o acondicionamento dos itens a serem recolhidos;

10.2.4.1.2. Caso as informações sobre a logística reversa constem somente da embalagem do suprimento, a Licitante deverá explicitá-las em declaração a ser enviada por meio do "enviar anexo" do Comprasnet.

Pede-se celeridade.

Grato pela atenção dispensada!

Daniel Luchine Ishihara

Vice-Presidente da CPL

À
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

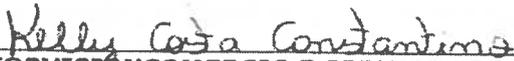
PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2017.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA LOGÍSTICA REVERSA

A

TOPVISION COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP CNPJ nº. 17.099.595/0001-87, sediada Rua U 82 Quadra. 35 Lt. 04 N ° 860 Setores União Goiânia- Goiás CEP: 74313740 Tele/Fax: (0**62)3921. 3378 / 3256.1565, Por intermédio de seu Representante legal o(a) Sr.^a **KELLY COSTA CONSTANTINO RG 4562144-PCPA CPF: 01949998150**, Declaramos, sob as penas da lei, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2017, instaurado pela CLDF, de que nos responsabilizamos pela coleta de cartuchos e toners inservíveis através de (62) 3256.1565/3991.8864 ou Via Web em parceria com o Fabricante além de quando solicitado apresentar os Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença de Operação e Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais do local onde são executado esses serviços, sem qualquer ônus a administração.

Goiânia/GO, 08 de fevereiro de 2018


TOPVISION COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
Kelly Costa Constantino
RG.45.62.144 SSP-TO
CPF: 019.499.981-50

Goiânia, 08 de Fevereiro de 2018.

À

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA/DF

A/C Departamento de Licitação

DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A TOPVISION COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP CNPJ nº. 17.099.595/0001-87, por intermédio de seu Representante legal o(a) Sr.º KELLY COSTA CONSTANTINO, RG 4562144-PCPA, CPF: 019.499.981-50; DECLARA para fins do disposto no artigo 2º da Lei Distrital 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, que coletará, sem nenhum custo para a CONTRATANTE, bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública, provenientes do objeto do Pregão nº 21/2017 – CLDF, e que dará o destino legalmente estabelecido para a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos

Kelly Costa Constantino

TOPVISION COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
Kelly Costa Constantino
Sócia-administradora
RG. 45.62.144 SSP-PA
CPF: 019.499.981-50

CNPJ: 17.099.595/0001-87
TOPVISION COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA - EPP
Rua Coqueiros Qd. 22 Lt. 09 Casa. 02
Nº 868 Jardim Mariliza
CEP: 74.885-150
GOIÂNIA - GO



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Fornecedor: 17.099.595/0001-87 - TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA -
Situação: Cadastrado
UASG: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
Órgão JUSTICA FEDERAL
UASG/Entidade 90017 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - SP
Data Aplicação: 13/01/2015
Número do Processo: 0007705-92.2014
Número do Contrato: ATA Nº 12.677.10.13
Descrição/Justificativa: Conforme decisão 0825197 foi aplicado a penalidade de advertência à empresa TOPVISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pelo atraso injustificado na entrega de materiais, com fundamento na Cláusula Décima Terceira, inc. I, 'a' da Ata de Registro de Preços nº 12.677.10.13, c/c o art 87, inc. I da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002. A empresa não inter pôs recurso contra a decisão.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
Órgão JUSTICA FEDERAL
UASG/Entidade 90012 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - BA
Data Aplicação: 15/04/2014
Número do Processo: 7454/2013
Número do Contrato: PE 52/13 JF/BA
Descrição/Justificativa: Penalidade de advertência com fundamento no subitem 5.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico 52/13 - JF/BA c/c o art. 87, I, da Lei 8666/93, em virtude de abandonado injustificado da sessão do PE 52/13.

Relatório de Ocorrências

Fornecedor: 17.099.595/0001-87 - TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA -
Situação: Cadastrado
UASG: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
Órgão: JUSTICA FEDERAL
UASG/Entidade: 90017 - JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - SP
Data Aplicação: 29/01/2016 Valor da Multa: R\$ 10,823.60
Número do Processo: 0024463-49.2014
Número do Contrato:
Descrição/Justificativa:

Conforme Decisão (doc. 1583083), foi aplicada penalidade de MULTA COMPENSATÓRIA no valor R\$10.823,60, c/ fund. art. 87, II, da Lei 8.666/93, c/c a Cláusula 13ª, item 1, alínea "c", da ARP nº 12.677.10.13, pelos atrasos injustificados de 90 (noventa) e 189 (cento e oitenta e nove) dias, respectivamente, para o fornecimento dos materiais referentes às Notas Fiscais nº 087 (doc. 0639586) e 094 (doc. 0639596). Consoante Certidão SUFT (doc. 1674441), decorreu o prazo para recurso, ocorrendo coisa julgada administrativa. Conforme Certidão SULQ (doc. 1941768) o valor da multa foi convertida em renda da União.

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
Órgão: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
UASG/Entidade: 40003 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
Data Aplicação: 14/02/2014 Valor da Multa: R\$ 3,197.18
Número do Processo: 352118
Número do Contrato: ARP nº9/2013
Descrição/Justificativa: Inexecução total do ajuste.

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa
Prazo: Determinado
Órgão: JUSTICA DO TRABALHO
UASG/Entidade: 80026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG./MS

Relatório de Ocorrências

Fornecedor: 17.099.595/0001-87 - TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA -
Situação: Cadastrado
UASG: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF

Data Inicial: 24/07/2015 Data Final: 22/08/2015

Número do Processo: 2917/2015

Número do Contrato:

Descrição/Justificativa: Deixou de entregar a documentação exigida no edital e que foi solicitada por meio do chat do sistema comprasnet.

Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª

Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato

Prazo: 2 Anos

Órgão: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

UASG/Entidade: 40003 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Data Inicial: 24/07/2014 Data Final: 23/07/2016

Número do Processo: 352118

Número do Contrato: ARP 09/2013

Descrição/Justificativa: Inexecução total da Ata de Registro de Preços n. 4/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Pregão Eletrônico nº 21/2017

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2018.

Processo nº 001.000770/2017

Senhor Ordenador de Despesa,

Em razões recursais, insurge-se a SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP contra a decisão que habilitou a empresa TOPVISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP nos itens 78, 79 e 80, toners originais da marca OKI DATA. Em suma, argumenta que a TOPVISION não é autorizada da fabricante de toners OKI DATA e não pode importar tais itens para o Brasil nem praticar logística reversa. Acrescenta também que a proposta é inexequível em função de valor abaixo do preço de custo. Junta documento em que a OKI DATA declara que a TOPVISION não é revendedora autorizada. Pede também que tenha acesso aos *toners* quando eventualmente recebidos pela CLDF para que possam se manifestar sobre sua qualidade e originalidade.

Em contrarrazões de recurso, a TOPVISION COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP aponta, resumidamente, que atendeu a todos os requisitos do edital e que as afirmações da SEVENTEC são inverídicas e que não foram provadas.

Em diligência, verifiquei no SICAF que, até o presente, não há penalidades registradas que reflitam os fatos narrados pela recorrente. As penalidades existentes foram juntadas *retro* e não há impedimento de a TOPVISION licitar ou contratar com a CLDF.

O edital não exige que a fornecedora seja autorizada da fabricante OKI DATA, mas apenas que o produto fornecido seja original da OKI DATA. Em uso da prerrogativa de pregoeiro, exigi amostra de todos os *toners* e convoquei a unidade demandante (Almox) em conjunto com a unidade técnica (CMI) para analisa-las. Os laudos das análises concluíram pela originalidade e aprovação das amostras apresentadas. Além dessa, todas as demais exigências editalícias foram preenchidas pela TOPVISION, razão porque foi habilitada e considerada apta para sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2017 nos itens 78, 79 e 80.

Em diligência complementar, solicitei por *e-mail* à TOPVISION (também juntado aos autos para fins de transparência) mais informações sobre a operação do serviço de logística reversa e o canal de comunicação a ser eventualmente utilizado pela CLDF para o devido tratamento do resíduo sólido final, no que fui atendido com a declaração que ora juntei aos presentes autos, constando o número de telefone para a solicitação de coleta de *toners* usados, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.770/2012 e com o item 10.2.4.1.1 do edital.

Por último, quanto à inexequibilidade da proposta por suposto preço abaixo do custo, verificamos que a variação dos preços dos lances no sistema ComprasNet foi pequena: nos três itens objeto de recurso, a variação de preço foi inferior a 2% entre os três primeiros classificados. No item de maior valor econômico (80), a diferença entre a proposta da recorrente e da recorrida é inferior a 5%. Os indícios são, portanto, de exequibilidade da proposta vencedora em um pregão bem-sucedido em termos de competitividade entre licitantes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Pregão Eletrônico nº 21/2017

Pelos motivos encimados, não vislumbro falha no ato de habilitação da TOPVISION nos itens 78, 79 e 80. Quanto ao pedido de acesso pela SEVENTEC aos *toners* quando forem eventualmente recebidos pela CLDF, não vejo óbice à possibilidade jurídica de seu atendimento, dependendo apenas da articulação do pedido junto à DAF e ao ALMOX.

Tendo em vista a denúncia da existência de um mercado com produtos não originais, sugerimos à DAF que instrua suas unidades em critérios rigorosos para o recebimento de *toners*, com indicações severas de penalidades em caso de produtos inidôneos ou diferentes das amostras apresentada neste pregão.

Diante da não reforma *ex officio* da habilitação combatida, **solicito o encaminhamento dos autos ao Sr. Ordenador de Despesa para fins de DECISÃO da autoridade superior, a qual sugerimos seja pelo indeferimento do recurso e retorno dos autos à CPL para prosseguimento do certame.**

Respeitosamente,

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Pregoeiro

A presente decisão motivada, as razões de recurso e suas contrarrazões foram digitalizadas e disponibilizadas em sua íntegra, com anexos, no *website* da CLDF:
<http://www.cl.df.gov.br/web/guest/pregoes>
